



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.885

Recurso nº - 87.992 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/051.035/83-15

RECURSO Nº: - 87.992

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.885

RECORRENTE Nº: - COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA, com sede em Uruguaiana - RS, recorre para este Conselho, da decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento sob exame origina-se de revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1981, através da qual foi verificado que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido do exercício as gratificações e o excesso de retiradas de administradores para efeito do cálculo do tributo devido, com infração aos artigos 196, 236 e 387, inciso I, do Decreto 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 01/02, a interessada alega, em síntese, que não realiza operações que produzam lucro, o que lhe é permitido pelos artigos 85 e 86 da Lei 5.674/81, daí não configurar a hipótese de tributação em causa; que a lei não proíbe que a sociedade remunere seus diretores além dos limites que fixa, o que não permite é que o excesso existente diminua o lucro sujeito ao tributo, e, no caso, a sociedade não tem lucro; que o artigo 3º do CTN obsta a pretensão fiscal; que a justiça reconheceu a inexistência de obrigação tributária em autuação anterior, como também a Federação das Cooperativas de Lã do Brasil, conforme sentença anexada.

Acórdão nº 101-74.885

4. Pela decisão de fls. 12/13 o lançamento foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que assim se manifestou em seus "Consideranda":

"Considerando que o presente processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que o art. 123 do RIR/80, ao estabelecer a regra geral, a que se sujeitam todas as pessoas jurídicas que gozam de isenção, não desobrigou tais pessoas, beneficiadas com o tratamento de excessão, do cumprimento das demais obrigações regulamentares;

Considerando que o fato de uma sociedade cooperativa se tornar isenta do imposto de renda sobre os resultados específicos de seus objetivos sociais, não implica em admiti-la a salvo do cumprimento das obrigações acessórias ou complementares;

Considerando que não pode a impugnante pretender uma isenção incondicional para, sob a capa de benefício, praticar irregularidades de natureza fiscal;

Considerando que o art. 236 do RIR/80 ao disciplinar a remuneração mensal dos dirigentes das sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie, não excepcionou sociedade alguma, não havendo como deixar de incluir as cooperativas;

Considerando ser errado entender que, pelo fato de gozar da não incidência tributária sobre os resultados positivos obtidos quanto à sua atividade específica, não se sujeita às regras genéricas estabelecidas para as sociedades em geral;

Considerando que o excesso de remuneração dos dirigentes de sociedades cooperativas consubstancia o estabelecimento de vantagens ou privilégio que o parágrafo 1º do art. 129 do RIR/80 veda, devendo ser tributado conforme determina o art. 2º do mesmo dispositivo legal;

Considerando o disposto no art. 196 e 387, inciso I do RIR/80;

Considerando que o excesso de retirada e as gratificações a dirigentes são caracterizadas como distribuição de lucros para fins fiscais;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido receber a impugnação por tempestiva, para no mérito, julgar procedente o lançamento de fls. 8, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores ali consignados e mais os acréscimos legais devidos.

5. Segue-se às fls. 17/18 o recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

luc

V O T O

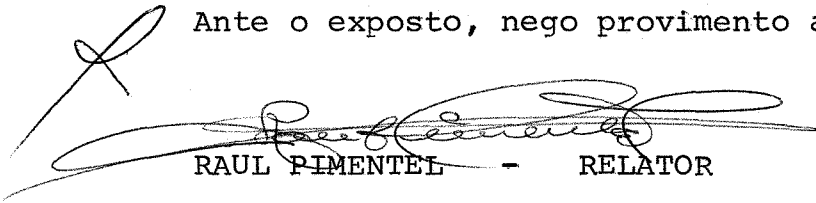
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação sobre o excesso de retiradas de sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, estando em discussão nos presentes autos a eficácia dessa determinação nos casos em que os contribuintes se apresentarem sob forma de sociedades cooperativas, reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas).

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO, ou seja, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social da pessoa jurídica, em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (LUCRO REAL, de acordo com a definição dada pelo Dec. lei nº 1.598/77), que se compõe do obtido do lucro da atividade em confronto com as inclusões e exclusões determinadas por lei, onde se inclui a parcela sob exame.

Ora, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resultados oobtidos nos atos cooperativos, isto é, ao RESULTADO DA ATIVIDADE EXPLORADA, acima referido, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo ou que venham a ser adicionadas aquele resultado por imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR